

Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

LEI Nº 393, DE 12 DE AGOSTO DE 1963

- Dispõe sobre o novo horário do Comércio local.

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A abertura e o fechamento do Comércio em geral obedecerão o seguinte horário:

- a) - de segunda a sexta-feira, das 7,30 às 18,00 horas;
- b) - aos sábados das 7,30 às 13 horas;
- c) - aos domingos e feriados permanecerá fechado.

Art. 2º - Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora dos horários estabelecidos, mediante concessão de licenças especiais, pagos os emolumentos municipais e respeitadas as disposições das leis trabalhistas:

1 - Varejistas de peixes

- a) - nos dias úteis, das 6 às 18,00 horas;
- b) - nos domingos e feriados, das 6 às 12 horas.

2 - Varejistas de carne fresca

- a) - nos dias úteis, das 6 às 18 horas;
- b) - nos domingos e feriados, das 6 às 12 horas.

3 - Varejistas de frutas e verduras

- a) - nos dias úteis, das 6 às 18 horas;
- b) - nos domingos e feriados, das 6 às 12,00 horas.

4 - Varejistas de aves e ovos

- a) - nos dias úteis, das 6 às 18 horas;
- b) - nos domingos, das 6 às 12,00 horas.

5 - Varejistas de cereais

- todos os dias úteis, das 7,30 às 18,00 horas.

6 - Comércio de pão e biscoitos (Padarias)

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 5 às 24 horas

7 - Alugadores de bicicletas e similares

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 7,30 às 18,00 horas.

8 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bombonieres

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 7,30 às 24 horas

9 - Cafés e leiterias

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 5,30 às 24 horas

alterado pela
Lei 562/66

Couderi
DOMINGOS JOSÉ ANTUNES
DIRETOR GERAL DA SECRETARIA

- DECRETOS Nº 276 -

Regulamenta a Lei nº 393, de 12-3-1 963, na parte que trata do plantão de farmácia.

O Senhor Cornelio de Azevedo Nunes, Vice-Prefeito, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decretos

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que operam no ramo de farmácia, funcionarão nos dias úteis, das 8 às 18,30 horas e nos sábados das 8 às 13 horas.

Art. 2º - Ficará aberta, necessariamente, uma farmácia diariamente, até 24 horas, inclusive nos sábados e nos domingos e feriados, das 8 às 24 horas, sem prejuízo da legislação trabalhista, em regime diário a se iniciar no dia 10 de julho de 1 966, com a seguinte ordem:

- 1ª - Farmácia Don Bosco
- 2ª - Farmácia Ourami
- 3ª - Farmácia N.S. Aparecida
- 4ª - Farmácia N.S. Auxiliadora
- 5ª - Farmácia N.S. Piedade
- 6ª - Farmácia Santa Edwiges
- 7ª - Farmácia São Benedito
- 8ª - Farmácia São José

Art. 3º - As farmácias que permanecerem fechadas afixarão em local visível a indicação da que estiver de plantão.

Art. 4º - Pelo descumprimento à obrigação estabelecida no art. 2º do presente Decreto, será imposta a pena de advertência; na reincidência será cassado o seu alvará de funcionamento.

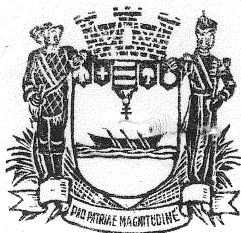
Art. 5º - O funcionamento em horário especial, independente do plantão, regulado por este Decreto, será possível, independentemente de licença especial, na forma do art. 2º, item 15, Letra "c", da Lei nº 393, de 12-3-63.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 30 de junho de 1 966.

CORNELIO DE AZEVEDO NUNES
Vice-Prefeito, em exercício
Registrado e publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 30 de junho de 1 966.

DOMINGOS JOSÉ ANTUNES
Diretor Geral da Secretaria.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

(cont. da lei nº 393, de 12 de agosto de 1963)

10 - Bilhares

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 7,30 às 24,00 horas.

11 - Charutarias

- todos os dias, inclusive domingos e feriados, das 7,30 às 24,00 horas.

12 - Salões de barbeiros e cabeleireiros

- a) - de segunda a sexta-feira, das 8 às 18,00 horas;
- b) - aos sábados, das 8 às 19,00 horas.

13 - Mercearias, floricultura e similares, a requerimento dos interessados, pagos - os emolumentos municipais e respeitada a legislação trabalhista

- a) - de segunda a sábado, das 7,30 às 18,00 horas;
- b) - aos domingos e feriados, das 7,30 às 12,00 horas.

14 - Agências lotéricas

- a) - nos dias úteis, das 8 às 18,00 horas;
- b) - aos sábados, das 8 às 16 horas.

15 - Varejistas de Produtos Farmacêuticos (Farmácias)

- a) - nos dias úteis, das 8 às 18,30 horas;
- b) - aos sábados, das 8 às 13,00 horas;
- c) - poderão permanecer abertas diariamente, inclusive aos domingos e feriados, até às 24 horas, independente de licença especial, as farmácias que assim o desejarem, sendo que pelo menos uma farmácia fará plantão diário, obrigatoriamente, nesse horário, sem prejuízo da legislação trabalhista.

Art. 3º - Nos períodos de 1º a 15 de agosto, de 10 de dezembro a 6 de janeiro e na quinzena terminada no último dia de Carnaval, o Comércio em geral poderá funcionar no horário de 7,30 às 22,00 horas, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 212, de 25 de novembro de 1960, na parte que regula o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º - Aos infratores das disposições desta lei, aplicar-se-á a multa de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

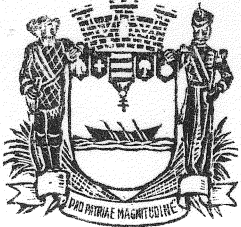
P. M. de Lorena, 12 de agosto de 1963

BRAZ PEREIRA DE OLIVAS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura, aos 12 de agosto de 1963

Diretor Geral da Secretaria " ad hoc "



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

(cont. da lei nº 393, fls. 6)

7) - o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco (1 X 5).

§ Único - Far-se-á, também, a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor.

Art. 29 - Nas transmissões de propriedade "inter-vivos", a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente ou usufruto ou renda, uso e habitação o imóvel, o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

§ Único - Quando a uma propriedade e qualquer dos direitos reais a que se refere este artigo, forem, no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nos incisos 5 e 6, do artigo anterior.

CAPÍTULO V I

DA VERIFICAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E A TRANSMITIR

Art. 30^º - Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será arrecadado de acordo com o preço declarado na guia apresentada à Tesouraria Municipal, sem prejuízo do direito que a Fazenda se reserva, de haver qualquer diferença de imposto resultante do excesso verificado entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no instrumento de transmissão.

§ 1^º - A verificação dos valores, nas transmissões, será feita por lançados municipal, em laudo circunstanciado. Também estão sujeitas a verificação e avaliação fiscal: a cessão de direitos e ações relativas a bens imóveis, assim como a cessão de direito a sucessão aberta ou partes ideais de imóveis havidas em partilha de herança.

§ 2^º - Aceita ou ratificada a estimativa pela Diretoria da Contabilidade da Prefeitura Municipal, determinará esta que o adquirente recolha a diferença verificada de sisa, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atender à notificação ou apresentar recurso ao Prefeito.

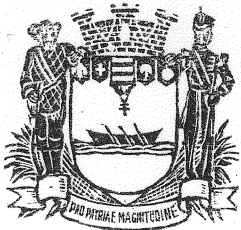
§ 3^º - VETADO.

§ 4^º - Do valor da diferença de sisa efetivamente arrecadada, resultante do excesso que se verificar entre o valor real dos bens e direitos transmitidos e o declarado no contrato, quando tal diferença houver sido baseada no laudo do avaliador, serão atribuídas a este as porcentagens constantes da tabela nº 7, anêxa.

§ 5^º - Negado provimento ao recurso a que se refere o § 2^º, "in-fine", no todo ou em parte, será o recorrente novamente notificado para pagar a diferença devida, dentro de mais 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 6^º - Deixando o adquirente de atender às notificações previstas nos parágrafos anteriores, far-se-á a inscrição da dívida para cobrança executiva, com os acréscimos legais inerentes a dívida ativa.

§ 7^º - O Procurador requererá em juízo, dentro de 30 (trinta) dias, o executivo fiscal, a menos que nesse prazo, o notificado tenha pedido preferência para o pagamento amigável ou recorrido a instância superior, na forma da legislação. No interesse da Fazenda, poderá ser dilatado o prazo para requerer o executivo fiscal.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

(cont. da lei nº 393, fls. 7)

Art. 31º - Ao pretendente à compra de qualquer imóvel é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requerer à Fazenda sua prévia avaliação, para o efeito do cálculo do imposto, pagando as diligências para a avaliação cuja importância será arbitrada e paga antecipadamente.

§ 1º - Observados trâmites idênticos aos instituídos no artigo antecedente, no tocante à avaliação, entregar-se-á ao interessado certidão, - que será válida apenas por 9 (seis) meses para o lançamento do imposto na base do valor certificado.

§ 2º - Dentro do prazo fixado pelo parágrafo 1º, verificando-se a transmissão, será concedido o abatimento de 10% sobre o imposto, com base na avaliação prévia, não incidindo esse abatimento sobre o adicional.

Art. 32º - A diferença do imposto, quando paga, em qualquer caso, dentro do prazo cominado na notificação inicial, será arrecadada com o abatimento de 10%, que não incidirá sobre o adicional.

CAPÍTULO VII

DA ARRECADACÃO DO IMPÔSTO

Art. 33º - A arrecadação do imposto dependerá de guia expedida pelo tabelionato onde se lavrará a transmissão, observados os requisitos previstos nos textos legais.

Art. 34º - Nas transmissões realizadas por instrumento particular ou fora do Município, bem assim nas realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido em 30 (trinta) dias da data da celebração do contrato ou ato, ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Art. 35º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de 15 (quinze) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta ou mesmo que esta não seja expedida.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos, os 15 (quinze) dias serão contados da sentença transitada em julgado que os desprezar.

Art. 36º - Quando o imóvel transmitido se estender além do Município, - sera arrecada apenas a parte devida do imposto, de acordo com a discriminação das áreas e dos valores na guia do tabelionato.

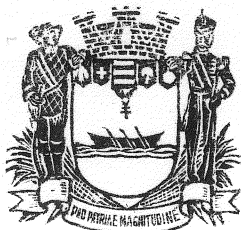
CAPÍTULO VII

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA E DA SUB-ROGAÇÃO - NO DIREITO RELATIVO AO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 37 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, antes de expirar o prazo originariamente fixado para o pagamento do preço convencionado.

§ 1º - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel verificado na data em que for firmado o compromisso, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto, ainda que seja realmente maior na ocasião da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

(cont. da lei nº 393, fls. 8)

§ 3º - Não se restituirá a soma do imposto pago, quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes, o direito do arrependimento deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Art. 38º - O Município só reconhece promessas ou compromissos, em geral, quando pública a forma do instrumento ou transcrito, no registro de imóveis, quando particular.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO EM PARCELAS NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS

Art. 39º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda de imóveis labrados por instrumento público ou inscritos no registro de imóveis, se for estipulado o pagamento do preço em prestações, poderá o imposto devido ser pago em parcelas proporcionais as prestações, sob a condição de que o preço não seja inferior ao valor tributável na ocasião.

Art. 40º - Se, em qualquer tempo verificar-se a inexatidão das declarações do requerente ou o contribuinte incorrer em mora, atrasando o pagamento das parcelas além de 2 (dois) meses, salvo justa causa reconhecida por despacho do Prefeito, a repartição lançadora enviará como acréscimo legal, a certidão do imposto em débito, à Procuradoria, que promoverá a cobrança executiva.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO COM MULTA MORATÓRIA

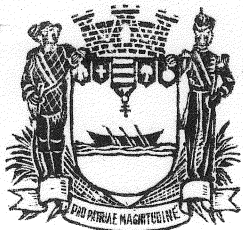
Art. 41º - As importâncias devidas pelo imposto, quando não tiverem sido pagas nas épocas legais, serão acrescidas, além dos juros de mora, de uma multa moratória de 10%, se o contribuinte sponte sua fizer o pagamento; e de 20%, se o fizer no estágio de cobrança pela Procuradoria.

CAPÍTULO XI

DAS RESTITUIÇÕES DO IMPÔSTO

Art. 42º - O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:

- 1) - quando não chegar a ser realizada a transmissão por força da qual se houver expedido guia e pago o imposto;
- 2) - nos casos de nulidade do ato ou contrato (Código Civil, art. 145)
- 3) - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apóio no artigo 147, do Código Civil;
- 4) - quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no art. .. 1.136 do Código Civil;
- 5) - quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no art. 979 do Código Civil;
- 6) - se ficar sem efeito a doação para casamento por que este não se realize;
- 7) - quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO — (BRASIL)

(cont. da lei nº 393, fls. 9)

§ Único - No caso de abatimento no preço de acôrdo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do impôsto relativa à redução.

Art. 43º - As restituções dos impôstos pagos voluntariamente serão feitas com dedução das porcentagens que tocarem aos funcionários

Art. 44º - O requerimento de restituição será instruído com certidões dos serventuários da Justiça, translados de escrituras e outros documentos que comprovem a alegação, além do conhecimento do impôsto pago.

CAPÍTULO XII

INSTRUÇÕES AOS TABELIÃES, ESCRIVÃES, OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 45º - Os tabeliães, escrivães, oficiais de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, não deverão lavrar, registrar, inscrever ou averbar os atos e têrmos de seu cargo, sem a prova do pagamento do impôsto devido, observadas, outrossim, as demais normas previstas nesta lei.

§ Único - Em qualquer caso de incidência deverá o conhecimento ser transcrito na escritura ou documento.

Art. 46º - Os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras, atos ou .. têrmos que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis, deverão expedir-préviamente, quando não haja reposição, guias negativas do impôsto, individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condomínio e a sua parte na comunhão, para efeito de transcrever o conhecimento do impôsto na escritura ou têrmo.

Art. 47º - Os adicionais a que se referem as leis nºs. 289, de 27 de dezembro de 1961, e 329, de 25 de julho de 1962, serão recolhidos na forma estabelecida pela lei nº 12, de 1963.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

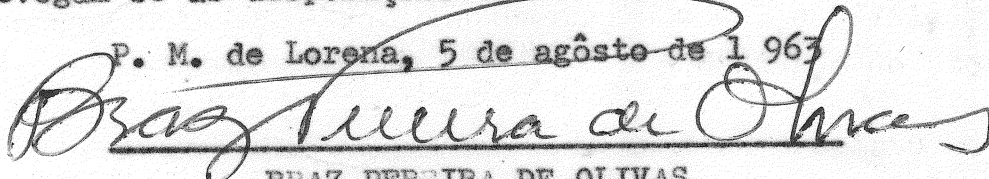
Art. 48º - No que não contrariar as disposições expressa ou implícitas desta lei, a legislação do Estado sôbre o impôsto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" servirá subsidiariamente ao Município.

Art. 49º - O Prefeito regulamentará esta lei parcialmente ou na íntegra, como lhe parecer conveniente ou necessário.

Art. 50º - Esta lei entrará em vigor independentemente do Regulamento.

Art. 51º - Revogam-se as disposições em contrário.

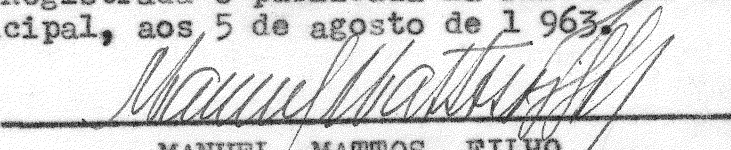
P. M. de Lorena, 5 de agosto de 1963



BRAZ PEREIRA DE OLIVAS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 5 de agosto de 1963.


MANUEL MATTOS FILHO

Diretor Geral da Secretaria "ad-hoc"